

O usufruto deixado à única herdeira legitimária não entra no cálculo de legados para o efeito da sua redução

por Carlos Zeferino Pinto Coelho

Presidente do Conselho Superior

Em inventário orfanológico por óbito de Custódia, verifica-se das declarações de cabeça de casal, que a autora da herança deixou uma única filha, de nome Maria de Lourdes, sua herdeira legitimária, interdita por demência.

A falecida deixou testamento no qual se lê a seguinte disposição:

«A esta sua filha depois de pagos todos os legados abaixo mencionados, deixa o usufruto vitalício de toda a restante parte da quota disponível de seus bens.

Deixa à sua dita sobrinha Alice caso sobreviva à filha dela testadora, e depois do falecimento desta, o usufruto vitalício do seu prédio sito nesta cidade, na Rua... e a respectiva propriedade do mesmo prédio, deixa-a às Irmãzinhas dos Pobres de Campolide».

Este prédio foi descrito na verba n. 7 do inventário.

Logo a seguir dispõe a testadora a favor de suas sobrinhas

Amélia e Teresa da *simples propriedade* do prédio que veio a ser descrito noutra verba, a verba n. 8.

E, com relação a esta verba n. 8, não menciona qualquer outro usufrutuário além da já referida sua filha.

Em seguida dispõe o testamento de vários legados em títulos de esc. 1.000\$ do Consolidado de 3% (verbas ns. 1 e 2), de algumas jóias e de dinheiro.

Como observou muito judiciosamente o digno agente do M. P. na sua douta resposta, não é clara, e está redigida de forma assaz incorrecta, a parte do testamento em que a testadora diz que deixa a sua filha o usufruto vitalício de toda a restante parte da quota disponível, depois de pagos todos os legados abaixo mencionados.

Mas a dúvida, quanto a nós, reside não tanto no que notou essa douta resposta, mas em não estarem especificados quais sejam esses legados que a testadora mandou pagar, e que excluiu do usufruto de sua filha.

Seja, porém, como for, entendeu-se, depois de a cabeça de casal ter dito na sua resposta nos termos do art. 1.414 do C. P. C. (de 1939) [art. 1.371 do C. P. C. de 1961] que *não se verificava a inoficiosidade*, que esses legados excluídos do usufruto da única herdeira, eram os que constam das verbas (...) e nesta conformidade foram logo pagos.

Pelo que vai expor-se se verá que era perfeitamente exacta a referida declaração da cabeça de casal, de que não havia inoficiosidade.

Mas da informação do chefe da secção consta o contrário.

O cálculo dessa informação tem, porém, de ser rectificado, como vai ver-se.

Com efeito, entrou indevidamente nesse cálculo *todo o valor* das verbas ns. 7 e 8.

Mas o *usufruto* a favor da própria herdeira legitimária — *única herdeira* — não podia ter entrado nele.

A testadora dispôs, como vimos, que a sua dita filha, depois de pagos todos os legados abaixo mencionados, deixava esse usufruto vitalício de toda a restante parte de sua quota disponível.

Isto quanto às verbas ns. 7 e 8, únicas verbas que restavam depois de pagos os legados das verbas [...] que se entendeu excluídos desta reserva de usufruto.

Quanto à verba n. 7 acrescentou, porém, a testadora que nesse usufruto sucederia sua sobrinha Alice, que é a cabeça de casal, no caso de sobreviver à dita herdeira do remanescente e depois do falecimento desta.

Mas nem um, nem outro destes usufrutos deve entrar no cálculo de legados que possam diminuir o que recebe a única herdeira dos bens deixados por sua mãe, a autora da herança.

Como também observou o digno agente do M. P. na já referida douta promoção, o remanescente da quota disponível *terá de ser adjudicado à herdeira*, por sucessão legítima, *não havendo, assim, que falar do usufruto dessa parte a favor da mesma herdeira.*

Note-se que se trata da *única* herdeira.

Não se trata, portanto, de designar *a qual dos herdeiros* pertenceria esse usufruto.

Ainda que não houvesse disposição alguma a respeito dele, este entraria sempre na massa da herança a adjudicar a essa única herdeira.

Isto é, a disposição relativa ao usufruto da herdeira legitimária é inteiramente inútil, visto que a testadora apenas dispôs da simples propriedade *cativa desse usufruto*, que iria sempre para a herdeira.

Na verdade, esse usufruto entraria sempre no património da única herdeira, recebê-lo-ia esta sempre na sua herança, quer a testadora a ele se referisse em seu testamento, quer não.

É por demais evidente que a referência ao usufruto feita pela testadora em seu testamento, a favor da herdeira legítima, em cousa alguma a prejudica, nem importa diminuição alguma do que esta tem a receber pela herança.

Ora a redução dos legados faz-se precisamente para que os herdeiros legítimos recebam o que têm legalmente a haver em legítima, e esta quota legítima não seja diminuída.

E para determinar o que os legatários não podem receber por exceder o que a testadora podia deixar-lhes, ou o restituam à herança se porventura já o tivessem recebido.

Seria evidentemente absurdo concluir que o que a única herdeira tem a receber, pudesse ser prejudicado *pelo que ela própria efectivamente recebe*, ou que ela pudesse reduzir, ou repor *a si própria*, o que *ela própria tem a haver*.

O usufruto mencionado no testamento só poderia, na verdade, prejudicar a legítima e entrar no cômputo dos legados para o efeito da redução destes, se tivesse sido incondicionalmente legado *a pessoa diferente da própria herdeira legítima*.

E mais absurdo seria que se julgasse que a testadora tinha deixado, a mais, aos legatários, ou que estes não podiam recebê-lo por exceder o que a testadora lhes podia ter *deixado*, aquilo que esta, na verdade, *lhes não deixou*.

Ou que os mesmos tivessem de *repôr e restituir* à mesma herança *o que nunca receberam, nem sequer lhes foi deixado*.

O que fica exposto aplica-se tanto ao usufruto da verba n. 7, como ao da verba n. 8.

Com relação a esta última, a testadora cousa alguma disse

em seu testamento à cerca do seu usufruto, além do que genèricamente dispôs, como fica dito, a favor de sua filha, à cerca desse usufruto de toda a restante parte da herança.

Com relação, porém, à verba n. 7 legada em simples propriedade às Irmãzinhas dos Pobres, dispôs a testadora que Alice sucederia nesse usufruto à herdeira legitimária, *mas só no caso de Alice a esta sobreviver.*

Deixou, pois, *dependente de uma condição*, a sucessão neste legado de usufruto.

Mas essa condição *não se verificou.*

Apenas se verificará se a herdeira legitimária falecer antes de Alice.

Não se verifica e se resolve, portanto, se Alice falecer antes da herdeira legitimária.

E no caso de se verificar, ou seja no caso de a herdeira falecer antes de Alice, *apenas se verifica depois da morte da herdeira legitimária.*

Isto é, ou a condição se verifique ou não, dados os termos em que o legado foi feito, *a herdeira legitimária não deixa de gozar integralmente o usufruto* a ela própria deixado.

Em cousa alguma vem, portanto, esse usufruto a prejudicar o património desta herdeira.

O legado *condicional* do referido usufruto a Alice não pode, pois, ser considerado no cálculo dos legados para o fim de uma possível redução.

E não pode, em primeiro lugar, porque é *condicional* e a condição *não se verificou.*

Nunca poderia, portanto, a herdeira legitimária beneficiar de uma condição *não verificada*, como se essa *já se tivesse verificado.*

E, em segundo lugar, porque mesmo que venha a verifi-

car-se, este facto *nunca poderia prejudicar* a herdeira nem diminuir os seus direitos à herança, porque a condição consiste precisamente *na sua morte*. Só prejudicaria a *legatária da simples propriedade* do prédio a que respeita o usufruto. Não se verifica em vida da herdeira.

Nem se diga que o facto de ao usufruto da herdeira legítima poder, embora condicionalmente, vir a suceder outro usufruto, impediria a referida herdeira de dispor do seu usufruto.

Ora não impede.

Sendo o usufruto vitalício, e é isto que normalmente sucede com todos os usufrutos, só existe, e só poderia ser transmitido a outros, com relação ao tempo que durasse a vida da usufrutuária, que é a herdeira legítima, enquanto esta vivesse.

Falecida esta, terminaria esse usufruto fosse qual fosse a pessoa à qual esta tivesse transmitido esse direito que nunca poderia ir além da vida dela transmitente.

Se falecesse depois da pessoa que a testadora designou para suceder-lhe no usufruto, a morte anterior desta segunda legatária, a legatária condicional, teria, como já dissemos, resolvido a condição. E mais nenhum usufruto haveria.

Se a herdeira legítima falecer antes de Alice, a verificação da condição não trará prejuízo algum ao seu património, visto que terá gozado do usufruto durante toda a sua vida, e este usufruto a essa vida se limitaria.

Pelos motivos expostos o valor do segundo usufruto da verba n. 7 nunca pode também ser considerado para o efeito de averiguar o valor dos legados.

O valor dos usufrutos, calculados nos termos do n. 5.º do art. 607 do C. P. C. (de 1939) [art. 603 do C. P. C. de 1961],

nunca pode entrar no cálculo do montante dos legados para o efeito de uma possível redução.

Ao valor dos prédios verbas ns. 7 e 8, calculado nos termos do n. 1.º do acima referido artigo [art. 603, *a*), do C. P. C. de 1961] tem de ser deduzido o acima referido valor dos usufrutos, para que entre nesse cálculo, apenas a simples propriedade dessas verbas.

Como, feito o cálculo por esta forma, se verifica no inventário que a testadora não excedeu a sua quota disponível, a propriedade das verbas ns. 7 e 8 tem de ser integralmente adjudicada às respectivas legatárias.